SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003770-47.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: SAMANTHA JULIANA MAUNSELL

Executado: Banco Safra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Decido.

Como se percebe às fls. 10/11, a parte autora concordou com os valores depositados pela requerida, instaurando-se conflito sobre a forma de remuneração de seu patrono, que foi destituído às fls. 13/18, por questões pessoais.

De início, não vislumbro qualquer violação da intimidade do patrono inicial, motivo pelo qual nada deve ser "riscado" do feito.

Quanto ao valor de sua remuneração, foi por ele informado (item 2 de fl. 48), que não há contrato escrito de honorários, o que deixa evidente que não se chegará ao que em verdade foi verbalmente contratado.

Não se pode fugir, porém, da correta prestação de serviços à contratante, motivo pelo qual faz jus a um percentual que o remunere condignamente.

A beneficiária sustenta a necessidade de divisão dos honorários mas, por justiça, deve ser expedida guia de levantamento ao patrono (Pedro Henrique Rocha Pergentino) relativa à totalidade da sucumbência fixada, além de 20% sobre o valor relativo à condenação, e isso a título de remuneração pelo contrato – celebrado e levado a cabo. O restante deve ser levantado pela requerente, com guia feita em seu nome (Samantha Juliana Maunsell).

PRIC

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA